



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18<sup>a</sup> REGIÃO  
3<sup>a</sup> TURMA**

**PROCESSO TRT - RO - 0010048-45.2017.5.18.0018**

**RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS**

**RECORRENTE(S) : NATURA COSMETICOS S/A**

**ADVOGADO(S) : LEANDRO AUGUSTO DOS REIS SOARES**

**RECORRIDO(S) : [REDACTED]**

**ADVOGADO(S) : BRUNO LEANDRO BUENO DE AMORIM**

**ORIGEM : 18<sup>a</sup> VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA**

**JUIZ(ÍZA) : GLENDA MARIA COELHO RIBEIRO**

**EMENTA**

NATURA. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA (CNO). PRESENÇA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO DE EMPREGO (ARTS. 2º E 3º DA CLT). VÍNCULO EMPREGATÍCIO EXISTENTE ENTRE AS PARTES QUE SE DECLARA. Para a caracterização do vínculo empregatício devem estar presentes os seus elementos essenciais, quais sejam: pessoa física, prestando serviços com pessoalidade, de forma não eventual, com subordinação e onerosidade, a teor do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT. No caso, restou provado que a Reclamante prestou serviços à Reclamada como Consultora Natura Orientadora (CNO) e que, nessa qualidade, não podia fazer-se substituir por outra pessoa, estava obrigada ao cumprimento de metas e a participar de reuniões, de modo que estão presentes todos os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (fls. 571/597) contra a r.

sentença de fls. 540/554, que julgou os procedentes em parte pedidos formulados na inicial.

Regularmente intimado, o Reclamante apresentou contrarrazões (fls. 605/615).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme disposição regimental.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamada.

### **PRELIMINAR**

#### **DA ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA**

A Reclamada argumenta que "a prova emprestada somente pode ser admitida nos autos com expressa concordância (anuênciam) das partes, o que não é o caso dos autos, já que, como visto, a recorrente não concordando com sua utilização, se insurgiu oportunamente quanto a adoção da prova estranha aos presentes autos. Assim, deve ser declarada nula a r. sentença de base, para que seja proferida nova sentença, sem a utilização da referida prova.".

Sem razão.

Na audiência de instrução a Reclamante requereu a utilização de prova emprestada (RT 339), o que foi deferido pela MM. Juíza de primeiro grau, tendo a Reclamada registrado seu inconformismo (fls. 531).

Cabe ao julgador, enquanto destinatário da prova e reitor do processo, avaliar a real necessidade da produção de prova (art. 765 da CLT) não constituindo nenhuma irregularidade a determinação de utilização de acervo probatório já produzido em outros autos - a assim chamada "prova emprestada".

É entendimento pacificado nos Tribunais a possibilidade de utilização da prova emprestada, sendo a condição mais importante para que se lhe dê validade e eficácia sua sujeição à similitude dos elementos probatórios perquiridos, como no presente caso.

Como bem destacado pelo Exmo. Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, na sessão de julgamento, deve ser observado o disposto no art. 372 do NCPC, que preceitua que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório."

Ressalte-se que a utilização de prova emprestada, que é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio, não depende da concordância da parte contrária.

Assim, não há falar em nulidade processual.

Rejeito.

## **MÉRITO**

### **VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

A Reclamada insurge-se contra a r. sentença que declarou a existência de vínculo

empregatício entre as partes.

Alega que "a recorrida efetivamente era uma autônoma, sem imposição de horários ou metas ou qualquer outra forma de manifestação do poder direutivo pela reclamada. Ausente a subordinação jurídica, portanto, conforme amplamente confessado. Como cediço, a confissão á a rainha das provas, ainda mais porque restou assente que a recorrida era uma revendedora autônoma, licitamente inserida dentro do consagrado modelo da venda diretas da Natura, já reconhecido como válido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região."

Aduz que "não há, no presente caso, qualquer resquício de relação de emprego. E esse fato se depreende do próprio depoimento da recorrida. Veja-se que a subordinação, a fiscalização e mesmo a habitualidade é de logo, afastada pelo depoimento da própria autora, já que os contatos entre recorrida e a recorrente eram esporádicos."

Salienta que a ausência de subordinação, de pessoalidade e de alteridade restaram confessadas pela Autora.

Acrescenta que "embora a recorrida tenha dito que existiam metas de trabalho, ao mesmo tempo explica que o que entende por metas, na realidade, não eram. Trata-se, na verdade, da forma de cômputo do pagamento contratualmente estabelecida, ou seja, quanto mais a CNO trabalha, mais ganha, conforme tabela remuneratória, não havendo qualquer imposição neste sentido."

Prossegue dizendo que "não é atribuição da CNO realizar cobranças de débitos e que, se a CNO o faz, é por conta de seu próprio interesse, já que a Revendedora em débito não pode atuar e a Revendedora que não atua, não gera lucro para a CNO. No entanto, é certo que a CNO não realiza cobrança de débito, mas tão somente incentiva e orientava o pagamento."

Argumenta que "o depoimento da testemunha ouvida em juízo a rogo da recorrente em nada contribuiu para a tese da inicial, bem como, comprovou a tese defensiva de autonomia de que dispunha a recorrida. Ademais, tal como verificado no depoimento da recorrida, importante frisar que a depoente também demonstrou 'memória seletiva', parecendo se esquecer de respostas que iriam em sentido contrário ao pleito autorai."

Impugna os depoimentos constantes das provas emprestadas.

Destaca que ter restado comprovada a autonomia da Reclamante.

Sem razão.

Para a caracterização do vínculo empregatício devem estar presentes os seus elementos essenciais, quais sejam: pessoa física, prestando serviços com pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, a teor do disposto nos arts. 2º e 3º da CLT.

Na inicial, a Reclamante disse que prestou serviços à Reclamada como Consultora Natura Orientadora (CNO), no período de novembro/2007 a dezembro/2016, estando presentes todos os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego.

A Reclamada, na defesa, negou a existência de vínculo empregatício entre as partes, alegando que "a reclamante, devidamente enquadrada como CN e CNO no modelo de venda direta da reclamada, é autônoma, sem subordinação, pessoalidade e habitualidade."

Como se vê, a Reclamada, em sua defesa, não negou a ocorrência da prestação de serviços, mas alegou a existência de fato impeditivo do direito postulado afirmando que a relação jurídica havida entre as partes não era de natureza empregatícia e que a Reclamante prestou serviços na qualidade de trabalhadora autônoma.

Assim procedendo, a Reclamada atraiu para si o ônus probatório desse fato impeditivo, nos termos do que dispõem os arts. 818 da CLT e 373, II, do NCPC, encargo do qual não se desincumbiu a contento.

Pois bem.

Inicialmente, faz-se necessário diferenciar a atividade de uma Consultora Natura (CN) daquela desenvolvida pela Consultora Natura Orientadora (CNO).

Conforme se pode verificar da leitura da Cláusula 2<sup>a</sup> do documento denominado "Instrumento Particular de Prestação de Serviços Atípico", firmado pelas partes, as atividades a serem desempenhadas pela CNO consistem em: identificação de possíveis candidatas à condição de Consultora Natura, atuando, outrossim, na motivação comercial das Consultoras Natura "Grupo CN"; incentivar a presença de CNs nos eventos, cursos e encontros Natura e auxiliar na passagem de pedidos e da prestação de suporte. (fls. 31).

Por sua vez, a Consultora Natura (CN) é apenas revendedora dos produtos comercializados pela Reclamada, não possuindo qualquer outra atribuição.

Feitos tais esclarecimentos, cabe verificar se no caso estavam presentes os elementos essenciais para a configuração do vínculo de emprego, quais sejam: pessoa física, prestando serviços com pessoalidade, de forma não eventual, com subordinação e onerosidade, a teor do disposto nos artigos 2º e 3º da CLT. A ausência de qualquer um desses elementos afasta a existência do vínculo empregatício.

Quanto ao elemento da pessoalidade, o próprio contrato atípico de prestação de serviços, em sua cláusula 10<sup>a</sup>, § 2º, evidencia a pessoalidade, senão vejamos:

"Não será permitida a contratação e/ou subcontratação de terceiros para a execução dos serviços. A contratação e/ou subcontratação de terceiros pelo(a) Contratado(a) será entendido(a) como hipótese a ensejar rescisão automática deste CONTRATO, podendo a Natura suspender os pagamentos devidos em função do disposto na Cláusula 7<sup>a</sup> acima até que sejam apurados eventuais prejuízos causados à Natura em função da contratação e/ou sub-contratação' (fls. 34).

Outrossim, a onerosidade está prevista em contrato, uma vez que, em sua Cláusula 7<sup>a</sup>, dispõe que "o montante devido pela referida prestação de serviços, conforme estipulado no ANEXO I ('Tabela de valores') , por meio de crédito em conta corrente, retendo todos os tributos e/ou contribuições impostos por lei." (fls. 33).

O elemento da não-eventualidade também estava presente, visto que a Reclamante atuava como "Consultora Natura Orientadora" de 2007 a 2016, realizando atividades em prol da Reclamada.

Quanto ao mais, tendo em vista que a grau examinou com propriedade o conjunto probatório dos autos, e, portanto, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, evitando repetições desnecessárias, adoto, com a devida vênia, os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"De igual maneira, as provas emprestadas indicadas pela parte autora comprovam a integração desta no empreendimento da reclamada, bem como o depoimento da única testemunha conduzida pela reclamada demonstra a relevância do trabalho desenvolvido pela reclamante na estrutura empresarial, senão vejamos:

'que trabalhou como CNO no período de 2004 a 2012; que laborava no mesmo grupo que a reclamante; que eram subordinadas à mesma gerente; que as reuniões eram obrigatórias; que, se não fossem às reuniões, havia punição; que eram em torno de 4 a 6 reuniões por ciclo; que, como punição, poderiam ser des cadastradas, perder o grupo, etc.; que não precisavam ir diariamente a qualquer lugar específico; que recebiam orientações por mensagens e emails e, no final da tarde, era cobrado se tinham feito os cadastros, as visitas, tirando a perda, etc.; que não eram exigida uma quantidade mínima de visitas semanais, mas sempre era solicitado que fossem feitas; que se fizesse uma determinada quantidade em um ciclo, era cobrado para que fizesse a mesma produtividade no ciclo seguinte; que tinham metas de vendas; que, se não alcançassem as metas, eram chamadas pelo gerente e eram ameaçadas de punição, de desligamento; que isso ocorria após não alcançar a meta em 4 ciclos seguidos'; Prova emprestada, testemunha Isabel Rodrigues (...) que a reclamante era orientadora de cerca de 150 consultoras' Testemunha conduzida pela reclamada, senhora Mércia Batista

Cotejando as provas explicitadas acima e toda a fundamentação mencionada, não possui aptidão para influir no convencimento desse Juízo os demais aspectos suscitados pela testemunha conduzida pela reclamada, porquanto o entendimento perfilhado por essa Magistrada está assente precipuamente na existência de subordinação estrutural e integrativa, em razão da própria atividade exercida pela autora - fato incontrovertido - em contraponto com o empreendimento da reclamada.

Por todo o exposto, declaro a nulidade do contrato de prestação de serviços atípico, constante dos autos no ID 8a8b979, nos termos do artigo 9º da CLT, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes com admissão em 01/11/2007, na função de consultora natura orientadora, e dispensa sem justa causa em 26/01/2017, já computada a projeção do aviso prévio indenizado de 57 dias, nos termos da Lei 12.506/2011 e OJ 82 da SDI-I do TST.

Reconheço que a remuneração da reclamante era de R\$1.500,00 (um mil e quatrocentos e trinta e um reais), já que os documentos apresentados pela reclamada e pela reclamante (informe de rendimentos) apontam média maior do que aquela indicada na contestação.

Por todo o exposto, deverá a reclamada proceder à anotação da CTPS da autora, nos moldes acima fixados."

Nego provimento.

## **MULTA DO ART. 477 DA CLT**

A Reclamada busca reforma do julgado para que seja afastada a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT.

Alega que a jurisprudência predominante é no sentido de que a referida multa seria indevida em caso de reconhecimento de vínculo de emprego em Juízo.

Sem razão.

A declaração de existência de vínculo de emprego em Juízo não impede a condenação no pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, pois com o cancelamento da OJ nº 351 da SDI-1 do TST ainda que exista controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gera direito à multa é devida a penalidade em referência.

Assim, diante da não comprovação do pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, mantém-se a r. sentença que condenou a Reclamada no pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Nego provimento.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pela Reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18<sup>a</sup> Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente, pela Recorrente/Reclamada, o Dr. Diego de Paula.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MARIO SERGIO BOTTAZZO (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e a Excelentíssima Juíza convocada ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 03 de maio de 2018.

**ELVECIO MOURA DOS SANTOS**  
**Desembargador-Relator**